

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **EDITORA O DIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **apresentar seu parecer quanto aos Embargos de Declaração colacionados às fls. 6.348/6.349 nos termos do r. despacho fl. 6.442 dos referidos autos:**

I. ANTECEDENTES

O Embargante às fls. 6.348/6.349 suscita a nulidade da Clausula 3.3.13 do PRJ que trata sobre a alienação do ativo imobilizado, afirmando que a decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial - PRJ e concede o benefício da Recuperação Judicial deixa de analisar a nulidade suscitada em ATA e registrada na manifestação de voto do **BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS**.

A Recuperanda manifestou-se às fls. 6.485/6.487 afirmando que a Administradora Judicial às fls. 5.488/5.857, comunica a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 45 §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005 e ainda registra que houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0040308-78.2020.8.19.0000 excluindo o Banco Comercial Português da ação de recuperação judicial, recurso pendente ainda de decisão dos embargos de declaração opostos que não possuem efeito suspensivo.

O Parquet às fls. 6.321/6.324 exara a ciência da decisão que homologou o PRJ e concedeu a Recuperação Judicial.

Este é o resumo dos acontecimentos registrados nos autos e verificados no Agravo de Instrumento nº 0040308-78.2020.8.19.0000, ao que passa a Administrador Judicial a sua manifestação à seguir:

II. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

A ação de recuperação judicial tem caráter de execução coletiva e dentro do seu processamento é previsto que os Credores decidam em Assembleia sobre as condições do pagamento e reestruturação da atividade empresarial apresentados no Plano de Recuperação Judicial. Cabe ressaltar a soberania da Assembleia de Credores para decidir sobre as condições propostas no PRJ visto que o ônus do não pagamento ou das condições propostas será suportado pelos titulares de créditos submetidos à recuperação judicial.

A realização da análise pelo Poder Judiciário acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado limita-se as determinações legais que devem ser atendidas pela Recuperanda nos termos do art. 53 e 54 da LRF devendo conter a (I) a descrição dos meios de recuperação conforme rol exemplificativo do art. 50 da LRF; (II) demonstração da viabilidade econômica; (III) apresentação de Laudo Econômico Financeiro e (IV) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos firmado por profissional legalmente habilitado para tanto; (V) Prazo de trinta dias para o pagamento de verbas estritamente salariais no limite de cinco salários mínimos por trabalhador, vencidas nos três meses que antecedem o protocolo do pedido de recuperação judicial e (VI) o prazo de um ano para pagamento das verbas trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho vencidas antes da data do protocolo do pedido de recuperação judicial; (VI) caso a Recuperanda opte pela extensão de dois anos no prazo de pagamento das verbas trabalhistas, cabe a verificação do cumprimento dos requisitos do §2º, art. 54 da LRF e a (VII) análise quanto a alegações de fraude e abuso de direito.



Neste sentido, o STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que a Assembleia Geral de Credores é soberana para decidir quanto a aprovação da forma de pagamento apresentada, inclusive quando há supressão de garantias, conforme destaca-se abaixo:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO PLANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto à legalidade do plano de recuperação judicial, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e das cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. **3. É possível, no plano de recuperação judicial, a supressão das garantias real e fidejussórias quando há aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes.** 4. Agravo interno não provido (Aglnt nos EDcl no AREsp 1582148/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 09/03/2021) (grifo nosso)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta***



Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) (grifo nosso)

O Embargante requer no recurso oposto que seja reconhecida a nulidade da cláusula 3.3.13 do PRJ nos termos do art. 66 da LRF conforme sua manifestação registrada na Ata da Assembleia e conforme declaração de voto no Banco Comercial Português. Em referência a estes argumentos, primeiramente cabe ressaltar que por força de acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0040308-78.2020.8.19.0000 o referido Banco não se encontra mais incluído no rol de credores, decisão não transitada em julgado e embargos de declaração opostos sem efeito suspensivo e que o próprio art. 66 da LRF

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

Frise-se que o caput do art. 66 da LRF versa que pode haver a alienação de ativos sem a oitiva do Judiciário caso esteja previsto no Plano de Recuperação Judicial, o que ocorre na clausula 3.3.13 ora questionada.

Diante disto, tem-se que o Embargante pretende decidir perante o Poder Judiciário matéria de competência exclusiva de deliberação do Credores e que foi decidida durante a AGC que realizou a votação do PRJ.

III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o quanto exposto no presente opinativo, a manifestação da Administradora Judicial é pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração visto que a questão suscitada pelo Credor enseja a discussão pelo Poder Judiciário de matéria de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores.

Isto era o que cabia informar a este Douto Juízo em referência aos Embargos em questão. Reitera-se que a Administradora Judicial permanece à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros
OAB RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB BA nº 45.392